SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1009102-58.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Rescisão / Resolução**Requerente: **Servtrônica Segurança Eletrônica S/c Ltda**

Requerido: Celso Ramos Júnior - Me

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS

SERVTRÔNICA SEGURANÇA ELETRÔNICA S/C LTDA ajuizaram Ação DE RESCISÃO DE CONTRATO c.c. COBRANÇA de PARCELAS EM ABERTO em face de CELSO RAMOS JUNIOR ME, todos devidamente qualificados.

Aduz o Autor, em síntese, que em setembro de 2007 firmou com a requerida (microempresa) Contrato de Prestação de Serviços de Segurança Eletrônica Monitorada (Instalação e Locação do Sistema) e que a partir de janeiro de 2009 a requerida tornou-se inadimplente; em julho de 2010 as partes firmaram acordo para parcelamento da dívida, que não foi cumprido pela requerida, motivando o envio de duas cartas de cobrança (em 25/03/2011 e 26/05/2011). Ingressou em juízo pleiteando a rescisão do contrato e a condenação da requerida no pagamento de R\$ 4.035,00, tudo conforme planilha de cálculo juntada a fls. 29.

A inicial veio instruída por documentos de fls. 06

e ss.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Devidamente citada, a requerida contestou sustentando a nulidade da cláusula de eleição de foro e inépcia da inicial, em razão da falta de documentos essenciais à propositura da ação. Como prejudicial de mérito arguiu a ocorrência da prescrição. No mérito, alegou que em dezembro de 2009 os técnicos da requerente compareceram na empresa, levaram o equipamento de alarme para conserto e não mais retornaram. Em 05/01/2010 o serviço foi encerrado porque o sistema não recebia sinal de linha telefônica. Pontuou sobre a não aplicação da multa, uma vez que o serviço não foi encerrado por sua (dela ré) culpa. Pediu a improcedência da ação .

Não houve manifestação a título de réplica (fls.

78).

As partes foram instadas a produzir provas e permaneceram inertes (fls. 82).

É o relatório.

DECIDO.

Não se desconhece que com o Novo Código de Processo Civil tanto a incompetência relativa como a absoluta devem ser alegadas como questão preliminar de contestação.

Todavia, a contestação foi protocolizada em outubro de 2015, quando ainda vigia o artigo 112 do CPC revogado (*in verbis*: "argúi-se, por meio de exceção, a incompetência relativa") e assim deveria ter sido **manejada em incidente próprio**.

Como a ré, não observou tal regra, tem-se

prorrogada a competência.

Nesses termos:

ACÃO DECLARATÓRIA DE **Ementa:** INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Cobrança e inscrição indevida de consumidor em cadastro de inadimplentes. Incompetência territorial alegada contestação e reiterada em apelação. Arguição por meio inadequado. Inobservância do art. Competência prorrogada. 112 CPC. Inteligência do art. 14 do CPC. Culpa exclusiva de terceiros afastada. Hipótese em que há a configuração de mero fortuito interno procedimentos de contratação da própria empresa. Responsabilidade objetiva da apelante decorrente do risco inerente ao exercício de sua atividade comercial. Dano moral configurado. aplicação da Súmula 385 do Apontamento anterior discutido judicialmente. Indenização fixada em R\$10.000,00, de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que não enseja redução. (TJSP, Recurso desprovido Apelação 1034436-29.2014.8.26.0114, Milton Carvalho, DJ 26/11/2015 - destaquei).

A inicial atende aos requisitos mínimos exigidos pela Lei Processual, permitindo ao Julgador conhecer da pretensão nela veiculada, já que descreve os fatos e fundamentos jurídicos de modo satisfatório. Tanto é que permitiu à requerida, em atenção aos princípios do contraditório e ampla defesa, apresentar defesa fundamentada à pretensão.

O contrato celebrado entre as partes indica a obrigação contratual líquida e certa assumida pela ré em instrumento particular.

Como se trata de relação jurídica continuativa, a prescrição abrange apenas as mensalidades vencidas e não liquidadas no quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos da súmula 85, do Superior Tribunal de Justiça.

A autora ingressou em juízo cobrando mensalidades vencidas a partir de janeiro de 2009 até julho de 2010 (v. fls. 29). Embora tenha sustentado que em 2010 houve um parcelamento da dívida, não trouxe prova nesse sentido, razão pela qual o juízo deve ficar limitado ao valor original de R\$ 70,00 mensais, vencidos a partir de janeiro de 2009.

Como a ação foi proposta em 31 de agosto de 2015, consideram-se prescritas as parcelas vencidas nos cinco (05) anos que antecederam o ajuizamento, ou seja, de agosto de 2010 para trás.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE o pleito** para **RESCINDIR O CONTRATO** firmado entre as partes. Por outro lado, **JULGO IMPROCEDENTE a cobrança** nos termos do artigo 487, II, do CPC (reconhecendo a prescrição).

Diante da sucumbência recíproca, as custas serão rateadas entre as partes na proporção de 50% para cada um. Fixo os honorários advocatícios devidos ao patrono da autora em R\$ 880,00 e ao procurador da requerida em R\$ 880,00.

Transitada em julgado esta decisão, o vencedor

deverá iniciar o cumprimento de sentença fazendo o requerimento necessário, nos termos dos artigos 523 e 524, do CPC.

P.R.I.

São Carlos, 13 de outubro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA